



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

31

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10380/007.702/90-15

SESSÃO DE 06 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.201

RECURSO Nº 70.606 - IRPF - EX.: DE 1986

RECORRENTE - FRANCISCO MAGNO NOGUEIRA LIMA

RECORRIDA - D.R.F. em FORTALEZA (CE)

R.C.G.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - é lícito presumir-se a omissão de rendimentos, quando a soma dos depósitos bancários é superior à dos rendimentos declarados e o contribuinte não comprova a origem da diferença apurada pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MAGNO NOGUEIRA LIMA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE;

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380/007.702/90-15

RECURSO Nº: 70.606

ACÓRDÃO Nº: 102-28.201

RECORRENTE: FRANCISCO MAGNO NOGUEIRA LIMA

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO MAGNO NOGUEIRA LIMA, jurisdicionado pela DRF em Fortaleza - CE, foi notificado do lançamento constante do Auto de Infração de fls. 1 a 8.

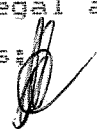
Foi o contribuinte intimado a justificar e comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram os depósitos e outros créditos efetuados em suas contas-correntes bancárias, no exercício de 1986, em valores superiores aos apresentados na sua declaração de rendimentos.

A fls. 37/39, o autuado apresentou impugnação tempestiva, alegando em sua defesa:

- que a exigência tributária é desprovida de qualquer fundamento, pois, não ocorreu nenhuma das hipóteses de fato gerador de imposto de renda, sendo que o imposto exigido do autuado funda-se em mera presunção;

- que a fiscalização não procurou provar a origem dos recursos movimentados em sua conta corrente. Limitou-se em considerar "renda omitida";

- que o T.F.R. entendeu ilegal a exigência do I.R. com base unicamente em depósitos bancários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/007.702/90-15

ACÓRDÃO Nº: 102-2B.201

- que o Presidente da República reconhecendo o acerto da interpretação dada pelo TFR à matéria editou o Decreto-Lei nº 2.471, de 01.09.88, que extinguiu os lançamentos referentes ao I.R. arbitrado exclusivamente com base em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Protestou por todos os meios de prova, especialmente pela perícia contábil e fiscal e juntada de documentos.

A fls. 45, o interessado foi intimado para no prazo de 10 dias indicar perito, atendendo ao pedido formulado na impugnação.

Consta de fls. 60/61, a resposta dos quesitos formulados pelas partes ao perito e às fls. 64/66, e laudo pericial.

+

O fiscal autuante faz um minucioso relato em sua informação de fls. 68/71, dos depósitos bancários na conta corrente do contribuinte; da apuração feita pelo Fisco junto as revendedoras autorizadas de veículos em Fortaleza, anexando xerox de notas fiscais de dois veículos adquiridos pelo impugnante e ambos omitidos em sua declaração de rendimentos e das informações prestadas pelo interessado com relação a rendimentos auferidos através de juros e correção monetária por ocasião de empréstimo de "um particular".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/007.702/90-15

ACÓRDÃO Nº: 102-28.201

A autoridade de primeiro grau, julgou procedente a ação fiscal, através da decisão de fls. 76/80.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este Colegiado através de petição de fls. 83.

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/007.702/90-15

ACÓRDÃO Nº: 102-28.201

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora.

O recurso está revestido das formalidades legais.

No mérito, discute o recorrente a legalidade da tributação com base em depósitos bancários, afirmando não admitir a lei a cobrança de imposto por simples presunção.

A matéria em litígio já foi objeto de inúmeros julgados deste Conselho de Contribuintes, sendo unânime o reconhecimento da legalidade da tributação caracterizada por sinais exteriores de riqueza, evidenciados pela existência de créditos em contas-corrente mantidas pelos contribuintes em estabelecimentos bancários, em montante incompatível com os rendimentos constantes na declaração anual de rendimentos.

O mestre JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA afirma:

"a jurisprudência tradicional não aceita a tese de que o simples fato da existência de depósito nas contas bancárias seja suficiente para provar a sonegação de rendimentos tributários na pessoa física se não há outros elementos circunstanciais de prova que estabeleçam a correção entre os depósitos e as receitas. (grifos nossos)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10380/007.702/90-15

ACÓRDÃO Nº: 102-28.201

O Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais
de nº CSRF/01-0.004 - afirma:

"é óbvio que não há previsão legal para se tributarem depósitos bancários apenas por serem depósitos bancários. Há previsão legal, isso sim, para se tributar receita omitida, que por sua vez é revelada quando detectados depósitos bancários cuja razão de ser não se coaduna com os dados da declaração de rendimentos, e que podem evidenciar acréscimo patrimonial injustificado, ou sinais exteriores de riqueza".

Cabe transcrever parte do voto do ilustre Conselheiro JACINTO DE MEDEIROS CALMON no Acórdão nº CSRF/01-0.479/84, cujos fundamentos invoco, como razão de decidir:

"Essa digressão inicial torna-se necessária para enfatizar que o 1º Conselho de Contribuintes e esta Câmara Superior jamais aceitaram de plano, sem profundas indagações, a tributação de rendimentos revelados através de depósitos bancários; ao contrário, perquiriram a sua fundamentação jurídico-legal e incessantemente, através do exame das numerosas hipóteses trazidas a julgamento, tem fixado critérios que buscam o constante aprimoramento da justiça fiscal.

De fato, o exame de contas correntes bancárias se tem constituído em importante instrumento fiscal para captação de rendimentos não só omitidos para reduzir o imposto a pagar, como também de rendimentos marginais oriundos de atividades ilícitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10380/007.702/90-15

ACÓRDÃO Nº: 102-28.201

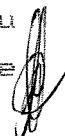
tais como contrabando, agiotagem, exploração de jogos de azar, lenocínio, tráfico de moeda estrangeira etc.

Nem seria justo que o contribuinte que vive de seu trabalho, de seu salário, ou de suas atividades profissionais pagasse o imposto devido, enquanto outros, muitas vezes sem atividade profissional definida, ostentassem contas bancárias polpudas, muito além das disponibilidades financeiras declaradas, valendo-se da movimentação bancária como reduto de sonegação fiscal.

Ainda assim as repartições fiscais, em sua maioria, não procedem à apuração de imposto com base no mero somatório de créditos bancários, ou no depósito bancário isolado, sem a necessária e prévia confrontação com a renda global do contribuinte e os recursos financeiros disponíveis ao longo do ano.

A investigação fiscal se legítima, precisamente, a partir do momento em que os créditos bancários, disponíveis econômica e juridicamente, não se compatibilizam com a soma dos recursos anualmente declarados, refletindo, de forma inequívoca, a existência de rendimentos omitidos, cabendo ao contribuinte, então, demonstrar a intributabilidade ou não de tais importâncias, mediante a documentada comprovação de sua procedência."

Não assiste razão ao contribuinte quando afirma que "não é proibido comprar ou vender veículos, e que seu eventual lucro não está sujeito à incidência do I.R., mesmo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/007.702/90-15

ACÓRDÃO Nº: 102-28.201

ocasionalmente não tenha sido declarado pelo recorrente, não tendo implicação na diminuição do valor do imposto a pagar".

Ademais, cabe ressaltar, que o lançamento não foi baseado apenas em depósitos bancários, e sim num conjunto de informações, tais como:

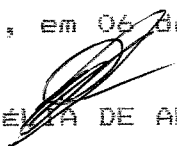
a) Cópias de Notas Fiscais da compra de 02 veículos "zero km", um Monza SLE no valor de Cr\$ 33.500.000, e o segundo, Opala Comodoro no valor de Cr\$ 41.000.000, ambos omitidos na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, cujo rendimento declarado no ano-base foi de Cr\$ 15.890.515;

b) Informações do contribuinte que declarou ter auferido rendimentos de juros e correção monetária de "um empréstimo a particular" no valor de Cr\$ 40.000.000, (fls. 15/17);

c) Extratos de contas-corrente do autuado, constando o depósito no valor de Cr\$ 322.000.000, em 20.08.85, cheque emitido por ANTÔNIO CARLOS COUTO FALCÃO, "doleiro" que saiu do país após aplicar o "golpe dos US\$ 100 Milhões" como denominou a imprensa nacional, fls. 18 e 53 a 55 dos autos.

Pelo exposto, entendo que a decisão da autoridade recorrida não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, razão por que nego provimento ao recurso.

Brasília, em 06 de junho de 1993.


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA